

| | | |
|--|---|-----------------|
| AFRICAN UNION |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي | | UNIÃO AFRICANA |
| <p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p> | | |

NO PROCESSO QUE OPÕE

GHABY KODEIH

CONTRA

A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 006/2020

DECISÃO

30 DE SETEMBRO DE 2021



ÍNDICE

| | |
|--|----|
| ÍNDICE | i |
| I. DAS PARTES ENVOLVIDAS | 1 |
| II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO | 2 |
| A. Matéria de Facto do Processo..... | 2 |
| B. As violações alegadas..... | 5 |
| III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL..... | 5 |
| IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES | 6 |
| V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL | 7 |
| A. Objecção baseada na Falta de Competência Material do Tribunal | 8 |
| B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional | 10 |
| VI. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO | 11 |
| A. Objecção suscitada com fundamento na Não Exaurição dos Recursos do Direito Interno..... | 12 |
| i. Interposição de recurso junto do Tribunal de Recurso de Cotonou | 13 |
| ii. Recurso de cassação perante o CCJA | 14 |
| a) Relativamente ao Carácter Local do Recurso | 15 |
| b) Relativamente ao carácter ordinário do recurso | 16 |
| c) Relativamente à Eficácia do Recurso | 17 |
| B. Outras condições de admissibilidade | 18 |
| VII. CUSTAS JUDICIAIS..... | 19 |
| VIII. PARTE DISPOSITIVA..... | 19 |

O Tribunal constituído por: Imani D. ABOUD, President; Blaise TCHIKAYA, Vice-President, Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO - Juizes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que opõe:

O Sr. Ghaby KODEIH

Representado por Issiaka MOUSTAFA, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Benin

Contra

A REPÚBLICA DO BENIN

Representada pelo Sr. Iréné ACLOMBESSI, Agente Judiciário do Tesouro.

feitas as deliberações,

profere-se a seguinte Decisão:

I. DAS PARTES ENVOLVIDAS

1. Ghaby Kodeih (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão do Benin. É o único proprietário e director-geral da Société d'Hôtellerie, de Restauration et de Loisirs (doravante designado por «SHRL»). Alega a violação dos seus direitos no decurso de um processo judicial instaurado contra a SHRL.
2. A Petição é interposta contra a República do Benin (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do

Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. É de referir que, no dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos particulares e Organizações Não Governamentais. No dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que tal retirada não afecta os processos pendentes ou os novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, ou seja, antes de 26 de Março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto do Processo

3. Pode concluir-se da Petição que o Peticionário constituiu a SHRL, da qual é o Director-Geral e único proprietário, com o objectivo de construir um hotel de cinco estrelas. Para o efeito, celebrou um acordo com o Marriott Hotels and Resorts Group, a fim de permitir-lhe operar sob a sua franquia. O financiamento do projecto seria assegurado pelos seguintes parceiros: (1) o Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (doravante designado por «WADB») até o montante de sete mil milhões e quatrocentos milhões (7.400.000.000) de francos CFA; (2) um consórcio de bancos, incluindo a Société Générale de Banque, Côte d'Ivoire (doravante designada «SGBCI»), a Société Générale de Banque, Burkina Faso (doravante designada «SGBF») e a Société Générale de Banque, Benin (doravante designada «SGB») até o montante de onze mil milhões e novecentos milhões (11.900.000.000) de francos CFA, e (3) pelo próprio Peticionário, no

¹ *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), §§ 4-5 e corrigendum de 29 de Julho de 2020.

montante de onze mil milhões, setecentos e cinquenta e três milhões (11.753.000.000) de francos CFA.

4. O Peticionário alega que, por actos notariais datados de 13 de Novembro e 16 de Dezembro de 2014, o consórcio de bancos celebrou um acordo com a SHRL, estabelecendo uma linha de crédito no montante total de onze mil milhões e novecentos milhões (11.900.000.000) de francos CFA.
5. Alega ainda que à escritura notarial foi acrescida uma cláusula complementar, datada de 27 e 28 de Fevereiro de 2017, que se referia à hipoteca de um edifício ainda inacabado, pertencente à empresa mutuária, com o título de propriedade nº 14140 no Registo Predial de Cotonou, com uma área de 1 hectare, 54 acres e 34 centiares.
6. O Peticionário alega que ele e a SHRL cumpriram todas as condições impostas pelo WADB para o desembolso do empréstimo, contudo, as condições cuja observância incumbia directamente à SGB não foram cumpridas devido a factores a esta imputáveis. Por conseguinte, o WADB cancelou o seu desembolso numa altura em que a construção do edifício já estava prestes a ser concluída.
7. Sustenta ainda o Peticionário que, posteriormente, a SGB rescindiu unilateralmente a conta corrente que a vinculava à SHRL e exigiu o pagamento de catorze mil setecentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e vinte e cinco mil e oito (14.749.425.008) de francos CFA, após a emissão de uma ordem de pagamento decorrente da penhora de bens datada de 4 de Setembro de 2019.
8. Adicionalmente, a SGB iniciou um processo judicial para a venda do imóvel hipotecado, apresentando, no dia 11 de Setembro de 2019, uma lista de encargos na Secretaria do Tribunal de Comércio de Cotonou, Benin.

9. O Peticionário alega que o Tribunal de Comércio de Cotonou proferiu o Acórdão N.º 14/19/CSI/TTC, no dia 19 de Dezembro de 2019, em primeira e última instância, cuja parte dispositiva encontra-se redigida da seguinte forma:

Proferindo decisão em audiência pública, após ouvir as partes no litígio relativo à apreensão do bem imóvel, nos termos da legislação aplicável, em primeira e última instância;

Declara que é provido de competência jurisdicional;

Indefere os pedidos de anulação da injunção de pagamento, do quadro de encargos e da acção judicial;

Julga improcedentes os pedidos de realização de perícia técnica sobre o imóvel e a contabilidade;

Determina-se que a hasta pública terá lugar no dia 30 de Janeiro de 2020, na presença do Sr. Jean Jacques GBEDO, Notário que exerce funções em Cotonou; Fica diferida para momento posterior a decisão sobre as custas judiciais.

10. No dia 30 de Janeiro de 2020, o tribunal procedeu à venda em hasta pública do edifício da SHRL por sete mil milhões (7.000.000.000) de francos CFA, pelo preço mínimo reservado, devido à falta de licitantes, com o montante arrecadado a ser entregue à SGB.

11. O Peticionário considera que o Tribunal de Comércio de Cotonou incorreu em erro ao proferir a decisão de 19 de Dezembro de 2019, através da qual negou provimento ao seu direito de recurso. Defende que, uma vez que o tribunal se pronunciou apenas sobre o princípio de uma reclamação impugnada, a decisão não deveria ser considerada definitiva e irrecorrível. Este argumento está fundamentado nas disposições do Artigo 300.º da lei *Organization for the Harmonization of Business Law in Africa Uniform Act Organizing the Harmonization in Africa of Business Law* (OHADA), relativa à organização de processos simplificados de cobrança e vias de execução (UASPEP).²

² Artigo 300.º: As decisões judiciais proferidas em matéria de apreensão de bens não estão sujeitas a recurso. Essas só podem ser objecto de recurso quando decidirem sobre o próprio princípio da reclamação ou sobre os fundamentos substanciais da incapacidade de uma das partes, da propriedade, da impenhorabilidade ou da inalienabilidade do bem apreendido. As decisões do Tribunal de Recurso não estão sujeitas a oposição. Os meios de recurso são admissíveis nas condições do direito comum.

12. O Peticionário alega que o Acórdão N.º 14/19/CSI/TTC de 19 de Dezembro de 2019 do Tribunal de Comércio de Cotonou viola o seu direito de instaurar uma Petição perante este Tribunal.

B. As violações alegadas

13. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

- i. O direito a um julgamento justo, protegido pelas alíneas (a) e (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- ii. O direito à propriedade, protegido pelo Artigo 14.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

14. No dia 14 de Fevereiro de 2020, o Peticionário apresentou a Petição, juntamente com um pedido de medidas provisórias. A Petição foi notificada ao Estado Demandado no dia 18 de Fevereiro de 2020, sendo concedido ao Estado o prazo de oito (8) dias para apresentar a sua Contestação ao pedido de medidas provisórias e de sessenta (60) dias, a contar da recepção da notificação, para apresentar a sua Contestação quanto ao mérito.

15. No Despacho referente ao pedido de medidas provisórias, emitido no dia 28 de Fevereiro de 2020, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que «suspendesse qualquer transferência do Título de Propriedade N.º 14140, Volume LXIX, folha 149 do Registo Predial de Cotonou para o licitante vencedor ou qualquer parte terceira, bem como qualquer desapropriação do Peticionário da propriedade», em execução do Acórdão do Tribunal de Comércio de Cotonou de 19 de Dezembro de 2019. O referido Despacho foi notificado às partes no dia 5 de Março de 2020.

16. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.

17. No dia 8 de Março de 2021, deu-se por encerrada a fase de apresentação dos articulados e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

18. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que é provido de competência jurisdicional para conhecer da causa;
- ii. Declarar a admissibilidade da Petição;
- iii. Declarar que a República do Benin violou as alíneas (a) e (d) do n.º 1 do Artigos 7.º e o Artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- iv. Ordenar a anulação do Acórdão ADD N.º 14/19/CSI/TTC, de 19 de Dezembro de 2019, com todos os seus efeitos jurídicos;
- v. Ordenar a anulação dos resultados da venda em hasta pública de 30 de Janeiro de 2020;
- vi. Notificar o Peticionário para apresentar prova do prejuízo que sofreu, devidamente certificada por peritos;
- vii. Condenar o Estado do Benin ao pagamento do montante de 72.500.000.000 FCFA a título de indemnização;
- viii. Ordenar à República do Benin que apresente um relatório ao Tribunal, no prazo que este determinar, sobre a execução da decisão a adoptar;
- ix. Condenar a República do Benin a pagar as custas judiciais.

19. O Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne:

- i. Concluir que não houve violação dos direitos humanos alegadamente infringidos;
- ii. Concluir que o Peticionário busca a anulação do Acórdão ADD N.º 14/19/CSI/TTC, de 19 de Dezembro de 2019, proferido pelo Tribunal de Comércio de Cotonou, bem como dos resultados do leilão;

- iii. Considerar que o Tribunal já decidiu que não é competente para exercer a instância de recurso em relação às decisões tomadas pelos tribunais nacionais;
- iv. Declarar que é provido de competência jurisdicional;
- v. Consequentemente, declarar que não tem competência sobre o caso;
- vi. Concluir que, no momento da audiência da Petição, os recursos do direito interno ainda não haviam sido esgotados antes de as partes submeterem o caso ao Tribunal Africano;
- vii. Concluir que as vias de recurso do direito interno são acessíveis, eficazes e oferecem uma real possibilidade de sucesso;
- viii. Consequentemente, declarar o pedido do Sr. Ghaby Kodeih inadmissível.

Como pedido subsidiário, o Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne:

- ix. Concluir que não ocorreu nenhuma violação do direito a um julgamento justo;
- x. Concluir que o Estado Demandado não violou as alíneas (a) e (d) do n.º 1 do Artigo 7.º e o Artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- xi. Concluir que o Estado Demandado não violou o direito de propriedade do Peticionário e, consequentemente, não violou as disposições do Artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- xii. Concluir que o Peticionário não provou os alegados danos causados pelo Estado Demandado;
- xiii. Concluir que o Estado Demandado não cometeu qualquer infração que tenha causado danos que justifiquem qualquer indemnização;
- xiv. Declarar que não há fundamento para que seja concedida indemnização;
- xv. Consequentemente, indeferir pura e simplesmente o requerimento do Sr. Ghaby Kodeih.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

20. O n.º 3 do Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal estende-se a todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos, relativos à interpretação e aplicação da Carta, do

presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

21. Para além disso, de acordo com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, «O Tribunal verifica preliminarmente a sua competência... de acordo com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».³

22. Com base nas disposições supramencionadas, o Tribunal deve, para cada petição, proceder a uma avaliação de sua competência e, se for o caso, decidir sobre as objecções relacionadas.

23. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado levanta uma objecção baseada na alegada falta de competência material do Tribunal.

A. Objecção baseada na Falta de Competência Material do Tribunal

24. O Estado Demandado observa que o Peticionário pretende a anulação do Acórdão N.º 19/CSI/TCC, de 19 de Dezembro de 2019, proferido pelo Tribunal de Comércio de Cotonou, bem como dos resultados da venda em hasta pública.

25. Afirma que este pedido equivale a solicitar ao Tribunal que questione o acórdão impugnado, alegando que o Tribunal estaria, efectivamente, a exercer uma competência de recurso, quando, de acordo com a sua jurisprudência, em particular, o acórdão de 20 de Novembro de 2015 no caso *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia*, não é uma instância de recurso em relação aos tribunais nacionais.

*

³ Anteriormente n.º 1 do Artigo 39 do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

26. O Peticionário, por sua vez, alega que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal é competente, pois o Estado Demandado ratificou a Carta no dia 21 de Outubro de 1986 e o Protocolo no dia 22 de Agosto de 2014. O Peticionário assevera ainda que, no dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado depositou Declaração.

27. O Peticionário sustenta ainda que as alegadas violações dizem respeito a direitos protegidos pelos Artigos 7.º e 14.º da Carta.

28. Quanto à objecção do Estado Demandado, que se fundamenta no facto de o Tribunal ser chamado a exercer a instância recursal, o Tribunal observa que, de acordo com a sua jurisprudência consolidada, tem competência para examinar se os processos relevantes, em tribunais nacionais, cumprem as normas prescritas pela Carta ou por qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.⁴

29. O Tribunal nota que, no processo perante os tribunais nacionais, o Peticionário alega a violação do direito a um julgamento justo e do direito à propriedade, protegidos pelos Artigos 7.º e 14.º da Carta, respectivamente, cuja interpretação e aplicação recaem dentro do âmbito da competência material do Tribunal.

30. Consequentemente, o Tribunal não é chamado a exercer a instância de recurso, mas sim a exercer a sua competência material. Assim, a excepção levantada pelo Estado Demandado é rejeitada.

⁴ Ernest Francis Mtingwi contra Malawi (competência) (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, § 14; Kenedy Ivan contra Tanzânia, ACtHPR, Petição n.º 25/2016, 28 de Março de 2019, (Mérito e reparações) § 26; Armand Guéhi contra Tanzânia (Mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 493, § 33; Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) contra Tanzânia (Mérito) (23 de Março de 2018), 2 AfCLR 287, § 35. *Marthine Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, Petição N.º 028/2015, Acórdão de 26 de junho de 2020, § 18.

31. Portanto, o Tribunal conclui que tem competência material para apreciar a presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

32. Após verificar que nada consta dos autos que indique a falta de competência quanto aos outros aspectos relativos à competência, o Tribunal conclui que possui:

- (i) Competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, na medida em que o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e apresentou a Declaração. Portanto, o Tribunal recorda a sua posição anterior de que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado, no dia 25 de Março de 2020, não tem incidência no presente pedido, uma vez que essa retirada ocorreu após a apresentação do pedido ao Tribunal.⁵
- (ii) Competência jurisdicional em razão do tempo, na medida em que todas as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo, conforme referido no parágrafo 2 do presente Acórdão.
- (iii) Competência em razão do território, pois os factos do caso e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

33. Em consequência, o Tribunal considera que é competente para apreciar a presente Petição.

⁵ Vide o paragrafo 2 do presente Acórdão.

VI. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

34. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade dos processos tendo em conta o disposto no artigo 56».

35. De acordo com n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal⁶, «O Tribunal verifica a admissibilidade de uma petição que lhe seja apresentada em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, com o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e com o presente Regulamento».

36. Ademais, o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, que, em termos de essência, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem satisfazer todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato,
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta.
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana.
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos de direito internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal,
- f. Serem apresentadas dentro de um prazo razoável contado a partir da data em que se esgotarem todos os recursos previstos no direito interno, ou a partir da data que o Tribunal determinar como termo inicial para a sua apresentação;
- g. Não suscitar qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios consagrados na Carta

⁶Anteriormente Artigo 40 do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da União Africana, nas disposições da Carta ou de outros instrumentos jurídicos da União Africana.

37.O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma excepção à admissibilidade da Petição pelo facto de não terem sido exauridos os recursos do direito interno.

A. Objecção suscitada com fundamento na Não Exaurição dos Recursos do Direito Interno

38.O Estado Demandado alega que a decisão cuja anulação é requerida pelo Peticionário foi proferida ao abrigo das disposições do Acto Uniforme sobre a Organização de Processos Simplificados de Cobrança e Vias de Execução, adoptado no dia 10 de Abril de 1998 pelos Estados Partes no Tratado OHADA de 17 de Outubro de 1993, do qual o Benin é parte, conforme alterado pelo Tratado do dia 17 de Outubro de 2008.

39.O Estado Demandado assevera que, embora o acórdão de 19 de Dezembro de 2019 tenha sido proferido em primeira e última instância pelo Tribunal de Comércio de Cotonou, subsequentemente, no dia 31 de Dezembro de 2019, o Peticionário recorreu ao Tribunal de Recurso de Cotonou e também apresentou, no dia 26 de Fevereiro de 2020, um recurso de cassação no Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (doravante designado como «o CCJA»), nos termos do Artigo 14.º.

40. O Estado Demandado observa que, sem esperar pelo resultado do processo de recurso e antes mesmo de o recurso para o CCJA ser interposto, o Peticionário interpôs a presente petição perante este Tribunal.

41.O Estado Demandado conclui, portanto, que a Petição não foi apresentada após a exaurição dos recursos do direito interno.

*

42. Na sua resposta, o Peticionário alega que os tribunais nacionais carecem de imparcialidade e independência, devido à invasão maciça do poder executivo no Conselho Superior da Magistratura Judicial (doravante designado por «CSM»), em resultado da adopção do novo Artigo 1.º da Lei Orgânica N.º 2018-02 relativa ao CSM. Esta lei põe em causa o princípio da separação de poderes e a independência em matéria de justiça no sistema judiciário.

43. O Peticionário alega ainda que o recurso para o CCJA não é um recurso interno, uma vez que, nos termos do Artigo 13.º do Tratado OHADA, a apreciação de litígios relacionados com a aplicação de actos uniformes é da competência dos tribunais nacionais em primeira instância e em sede de recurso.

44. O Peticionário afirma também que o recurso de cassação perante o CCJA é um recurso extraordinário, uma vez que o CCJA decide sobre o direito e não sobre os factos. De acordo com o acórdão proferido a respeito da Petição N.º 005/2013 (*Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia*), o Peticionário não é obrigado a esgotar um recurso extraordinário. Assim, o Peticionário conclui que as vias de recurso do direito interno foram exauridos.

i. Interposição de recurso junto do Tribunal de Recurso de Cotonou

45. O Tribunal observa que o acórdão de 19 de Dezembro de 2019 foi proferida pelo Tribunal de Comércio de Cotonou como foro de «primeira e última instância», no contexto de uma apreensão de bens⁷. Este Tribunal observa que o acórdão em questão só pode ser objecto de recurso de cassação perante o CCJA⁸.

⁷ Artigos 246.º a 334.º do Acto Uniforme sobre a Organização de Processos Simplificados de Cobrança e Vias de Execução, adoptado em 10 de Abril de 1998;

⁸ Nº 4 do Artigo 14.º do Tratado da OHADA: «O Tribunal decidirá da mesma forma em relação às decisões proferidas pelos tribunais nacionais dos Estados Partes nos mesmos litígios, que não sejam passíveis de recurso no Tribunal de Apelação nacional.»

46. Por conseguinte, o Tribunal considera que a questão a examinar é a do recurso de cassação perante o CCJA, a fim de determinar se o Peticionário teve de esgotar este recurso antes de apresentar o caso perante este Tribunal.

47. A este respeito, o Tribunal considera que o esgotamento do recurso perante o Tribunal de Recurso de Cotonou não é relevante para o exame da questão de esgotamento das vias internas de recurso disponíveis.

ii. Recurso de cassação perante o CCJA

48. O Tribunal observa que, de acordo com o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, as vias de recurso internas devem ser previamente esgotadas, excepto se forem indisponíveis, ineficazes ou insuficientes, ou se o pedido for apresentado ao Tribunal de Recurso de Cotonou.⁹

49. O Tribunal considera ainda que os recursos a esgotar são os de natureza judicial que podem ser utilizados sem obstáculos pelo Peticionário e que são eficazes, no sentido de que são «susceptíveis de satisfazer o queixoso» ou de resolver a situação em litígio. O Tribunal sublinha que o requisito de esgotamento das vias de recurso locais é avaliado, em princípio, na data em que o processo é instaurado perante ele. O Tribunal salienta ainda que o cumprimento deste requisito pressupõe que o Peticionário não só dê início às vias de recurso do direito interno, mas também aguarde o seu resultado antes de apresentar o seu pedido a este Tribunal.¹⁰

⁹*Norbert Zongo e Outros contra Burkina Faso (excepções preliminares)*, op. cit. parágrafo 84.

¹⁰ *Yacouba Traoré c. República da Mali*, ACtHPR, Petição Inicial N.º 010/2018, Acórdão (competência e admissibilidade), 25. de 25 de Setembro de 2020, parágrafos 41 e 42;

50. O Tribunal salienta ainda que o cumprimento deste requisito pressupõe que o Peticionário não só dê início às vias de recurso locais, mas também aguarde o seu resultado antes de apresentar o seu pedido a este Tribunal.¹¹.
51. O Tribunal recorda que o Peticionário apresentou o seu pedido ao CCJA em 28 de Fevereiro de 2020, ou seja, após ter apresentado o presente pedido a este Tribunal em 14 de Fevereiro de 2020.
52. O Tribunal considera que, em tais circunstâncias, o Peticionário deveria ter esperado pelo resultado deste recurso antes de apresentar o pedido a este Tribunal,¹² a fim de cumprir a regra do esgotamento das vias internas de recurso.
53. O Tribunal recorda que, em apoio do seu argumento de que não era obrigado a esgotar o recurso perante o CCJA, o Peticionário alega que este recurso não é um recurso local, é extraordinário e ineficaz.

a) Relativamente ao Carácter Local do Recurso

54. O Tribunal observa que o termo «recursos do direito interno» aplica-se a todos os meios judiciais previstos na ordem jurídica interna do Estado, com o objectivo de permitir que um caso seja plenamente examinado.
55. Trata-se, portanto, de esgotar todos os meios jurisdicionais previstos pela legislação interna.
56. O Tribunal observa que a transposição das disposições do Tratado de Ohada para o ordenamento jurídico interno dos Estados não exige qualquer procedimento específico. As disposições contidas nesse instrumento são de aplicação geral.¹³

¹¹ *Idem.*, nota 9.

¹² *Idem.*, parágrafo 41.

¹³ *Idem.*, parágrafo 41.

57. O Tribunal observa ainda que o Tratado OHADA institui o CCJA, uma jurisdição comum a dezassete (17) Estados, como instância de cassação competente para conhecer de todas as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais de recurso dos Estados contratantes em todos os processos que suscitem questões relativas à aplicação dos actos uniformes, bem como das decisões não susceptíveis de recurso proferidas por qualquer órgão jurisdicional dos Estados contratantes.¹⁴

58. O Tribunal de Justiça observa que o CCJA tem competência exclusiva em matéria de interpretação e aplicação das matérias regidas pelos actos uniformes. Substitui não só os órgãos jurisdicionais supremos nacionais em matéria de recursos relativos a questões regidas pelos actos uniformes da OHADA, mas também os órgãos jurisdicionais nacionais de mérito através do seu poder de evocação.¹⁵

59. O Tribunal observa, por conseguinte, que o CCJA integrou o sistema judicial do Estado Demandado.

60. Consequentemente, o Tribunal considera que o recurso de cassação perante o CCJA é um recurso interno.

b) Relativamente ao carácter ordinário do recurso

61. O Tribunal relembra a alegação do Peticionário de que «o recurso de cassação perante o CCJA é um recurso extraordinário, uma vez que a sua competência se

¹⁴Art. 1 do Tratado: "O objecto do presente Tratado é harmonizar o direito comercial nos Estados Partes pela elaboração e adopção de regulamentos comuns simples e modernas (...)."

¹⁵ N.ºs 3, 4 e 5 do Artigo 14.º: «Ao exercer a função de instância final de recurso, o Tribunal pronunciar-se-á sobre as decisões dos Tribunais de Recurso dos Estados Partes em todas as matérias relacionadas com os Actos Uniformes e as disposições previstas no presente Tratado, excetuando-se as decisões que aplicam sanções penais.

O Tribunal decidirá da mesma forma quanto às sentenças proferidas pelos tribunais nacionais dos Estados Partes nos mesmos litígios, desde que não sejam passíveis de recurso para o Tribunal de Recurso nacional.

Se o Tribunal anular a decisão do tribunal nacional, reexaminará o caso quanto ao mérito (...).

limita à aplicação da matéria de direito, sem se pronunciar sobre os factos, e o Tribunal não considera esse meio processual».

62. O Tribunal observa, no caso em apreço, que o recurso de cassação perante o CCJA representa o único mecanismo processual disponível para contestar decisões de segunda instância e sentenças não passíveis de recurso, proferidas em relação a matérias regidas pelos Actos Uniformes.

63. Além disso, o regulamento interno do CCJA prevê os recursos extraordinários de oposição de terceiros e de revisão,¹⁶, os quais excluem, por lei, o recurso de cassação.

64. O Tribunal conclui que o recurso de cassação perante o CCJA é, portanto, um recurso ordinário.

c) Relativamente à Eficácia do Recurso

65. O Tribunal reconheceu que um recurso eficaz é aquele que tem o efeito pretendido. Desse modo, a eficácia de um meio de recurso, enquanto tal, reside na sua capacidade de corrigir a situação contestada pela parte que o invoca.¹⁷

66. Decidiu também que o recurso de cassação não é um recurso impraticável, uma vez que ele pode, em determinadas circunstâncias, conduzir a uma mudança ou alteração do mérito da decisão contestada. A menos que o recurso seja interposto, é impossível saber qual teria sido a decisão do Tribunal de Cassação¹⁸.

¹⁶ O Tribunal deverá decidir da mesma forma em relação às decisões proferidas pelos tribunais nacionais dos Estados Partes nos mesmos litígios, que não sejam passíveis de recurso ao Tribunal Nacional de Recurso.

¹⁷ Artigos 47 e 49 do Regulamento dos Processos da CCJA.

¹⁸ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo et Outros c. Burkina Faso (mérito)* (2014) (Acórdão de 28 de Março de 2014) 1 RJCA 219 parágrafo 68.

67. O Tribunal observa, no caso sub judice, que, de acordo com os parágrafos 3 e 5 do Artigo 14.º do Tratado OHADA, o CCJA deverá decidir sobre as decisões proferidas em todos os casos que levantem questões relacionadas com a aplicação dos actos uniformes. Conforme sublinha o Artigo 14.º do referido Tratado, «quando o Tribunal anular a decisão do órgão jurisdicional nacional, reaprecia o caso quanto ao mérito». Este poder de evocação do CCJA atesta a eficácia do recurso de cassação como via de recurso, uma vez que pode levar à modificação da decisão impugnada.

68. No caso em apreço, não há dúvida de que o CCJA tem a capacidade última de provocar uma mudança na situação do recorrente, quanto ao mérito da causa, caso detecte violações da lei no tratamento do caso pelo tribunal cuja decisão está a ser contestada. Por conseguinte, o Tribunal considera que o recurso para o CCJA é um recurso efectivo.

69. Conclui-se, por conseguinte, que os argumentos do Peticionário são desprovidos de fundamento.

70. Nessa conformidade, Tribunal considera que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso disponíveis, por essa razão, a Petição não cumpre o requisito estipulado na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

B. Outras condições de admissibilidade

71. Tendo constatado que a Petição não satisfaz o requisito estipulado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal não precisa de se pronunciar sobre os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos n.º 1, 2, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta e nas alíneas a), b), c) d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento¹⁹ uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos.

¹⁹ Idem, §70.

Por conseguinte, se uma condição não estiver preenchida, a Petição é inadmissível.²⁰

72. Tendo em conta o exposto, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. CUSTAS JUDICIAIS

73. Cada uma das partes requer que a parte adversa seja condenada ao pagamento das custas da presente Petição..

74. Em conformidade com o termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento²¹ «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas próprias custas judiciais».

75. O Tribunal constata que não há nada nas circunstâncias do presente caso que justifique a não aplicação desta norma.

76. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte assumirá as suas próprias custas judiciais.

VIII. PARTE DISPOSITIVA

77. Pelas razões acima expostas,

²⁰ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (jurisdição e admissibilidade) (21 de março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali*, ACtHPR, Petição n.º 042/2015, Acórdão de 28 de março de 2019 (competência e admissibilidade), parágrafo 39.

²¹ Anterior n.º 2 do Artigo 30.º do Regulamento de 2010.

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Rejeita* a objecção preliminar quanto à sua competência;
- ii. Declara que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Rejeita* a objecção preliminar em razão de não terem sido exauridos os recursos do direito interno;
- iv. *Declara* a Petição inadmissível.

Quanto às custas judiciais

- v. Determina que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

Assinatura:

Imani D. ABOUD, Presidente;

Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente

Ven. Ben KIOKO, Juiz

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza

Ven. Marie-Thérèse MUKAMULISA, Juíza

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, *Tujilane R. Chizumila*

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, *Chafika Bensaoula*

Stella I. ANUKAM, Juíza; *Stella I. Anukam*

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; *Dumisa B. Ntsebeza*

Ven. Modibo SACKO, Juiz *Modibo Sacko*

Robert ENO, Escrivão *Robert Eno*

Exarado em Arusha, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.

